

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
- Estatuto do Desarmamento -, para impedir a
aquisição de arma de fogo por quem praticar
violência doméstica e familiar contra a mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 9º Não será permitida a aquisição de arma de fogo pelo interessado que praticar violência doméstica e familiar em qualquer caso.

§ 10. Verificada a violência de que trata o § 9º deste artigo, a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz de direito que dela tiver conhecimento deverá informar à Polícia Federal e ao Sinarm em até 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo perderá automaticamente sua validade a partir da comunicação a que se refere o § 10 do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente alteração do regulamento da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), pelo Decreto nº 9.685, de 2019, facilitou a aquisição e a posse de arma de fogo, ao prever uma presunção (relativa) de veracidade das declarações do interessado na aquisição, bem como critérios mais objetivos no que se refere à avaliação da efetiva necessidade da arma de fogo.

Embora a referida alteração permita que o cidadão de bem possa se defender contra ataques a bens relevantes, como a vida, a liberdade e a propriedade, não há dúvidas de que com a ampliação do número de armas de fogo também aumentarão o número de mortes acidentais, homicídios por motivos fúteis e, sobretudo, feminicídios, pois nesse último caso o agressor, mesmo não sendo um criminoso contumaz, agora terá maior facilidade em ter uma arma de fogo ao seu alcance. Entendemos, portanto, ser indispensável uma proteção especial para as mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar.

Nos moldes atuais, para a aquisição de uma arma de fogo o Estatuto do Desarmamento exige *“comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”*. À primeira vista, portanto, tem-se a impressão de que todo aquele que comete violência doméstica e familiar contra a mulher já estaria impedido de adquirir arma de fogo.

Entretanto, há situações de violência contra a mulher que não caracterizam ilícito penal. Com efeito, Maria Berenice Dias esclarece que *“[...] nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos [...]”* (A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 50/51). Esse também é o posicionamento do Ministro Luís Felipe Salomão, conforme voto proferido no REsp 1419421/GO, em 11/02/2014, em que afirmou: *“[...] a Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificadamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, manipulação, vigilância constante, retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência [...]”*.



Ainda que determinados atos de violência doméstica e familiar contra a mulher não configurem crime, é importante observar que com o passar do tempo esse tipo de violência tende a aumentar em frequência e intensidade, de modo que a proteção da vítima deve sempre estar um passo à frente do agressor. Exatamente por isso se faz necessário impedir que o indivíduo que cometa qualquer forma de violência doméstica e familiar adquira arma de fogo. Para casos como esse, entendemos que a legislação ainda deve prever que a própria autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz de direito que tiver conhecimento da violência informe o ocorrido à Polícia Federal e ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm), a fim de impedir a aquisição de arma de fogo pelo agressor e tornar inválido o certificado de Registro de Arma de Fogo porventura já expedido.

Nesse sentido é projeto de lei que estamos apresentando.

Convencidos de que a presente proposição aprimora a proteção da mulher contra atos de violência doméstica e familiar, contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

